

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
FACISA – FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

DIÔGO FALCÃO BURGOS

**O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O VALOR DAS DECLARAÇÕES
DA VÍTIMA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES SEM VESTÍGIOS**

**CAMPINA GRANDE – PB
2020**

DIÔGO FALCÃO BURGOS

**O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O VALOR DAS DECLARAÇÕES
DA VÍTIMA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES SEM VESTÍGIOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACISA.

Área de concentração: Direito Penal e Políticas Públicas de Inserção Social.

Orientador: Me. Aécio de Souza Melo Filho - Prof. da UNIFACISA.

CAMPINA GRANDE – PB

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

Trabalho de conclusão de curso, O crime de estupro de vulnerável e o valor das declarações da vítima para a persecução penal dos crimes sem vestígios, apresentado por Diogo Falcão Burgos como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharela em Direito, outorgado pelo Centro Universitário UNIFACISA.

APROVADO EM: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Aécio de Souza Melo Filho, Me.
Orientador

Prof. da UNIFACISA

Prof. da UNIFACISA

O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O VALOR DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES SEM VESTÍGIOS

Diogo Falcão Burgos*
Aécio de Souza Melo Filho**

RESUMO

O estupro de vulnerável, em aproximadamente 80% dos casos não deixa vestígios físicos e, associado a isso, trata-se de um crime praticado de forma obscura, impossibilitando a existência de testemunhas. Logo, a palavra da vítima comumente configura o principal meio de provas. Logo, este trabalho tem por objetivo analisar o valor e importância para a persecução penal das declarações das vítimas nos crimes de estupro de vulnerável que não possuem vestígios. Para tanto, realizou-se pesquisas bibliográficas acerca das seguintes temáticas: crimes contra a dignidade sexual, estupro de vulnerável e teoria geral das provas. Destaca-se ainda a análise documental, voltada, especificamente, às legislações pertinentes, com ênfase à Constituição Federal de 1988, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e a Lei nº 12.015/2009. Contatou-se que a palavra da vítima pode ser suficiente para sentenciar o réu como culpado, no entanto, faz-se necessário a realização de investigações detalhadas acerca dos antecedentes dos envolvidos, bem como a realização de interrogatórios e análise da consistência dos discursos. Para os casos em que não há total convencimento da situação descrita nos autos, recomenda-se o emprego da presunção de inocência e do princípio do in dubio pro reo, levando o juiz a decidir em favor do réu, de modo a evitar a injustiça. Nos casos que envolve menores de 14 anos, o depoimento é facultativo, podendo ser coletado de forma especial, em ambiente adequado, na presença do juiz e de um psicólogo especializado.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso sexual. Meios de Prova. Depoimento especial.

* Graduando do curso superior em Direito. E-mail: diogo.burgoscg@hotmail.com.

**Professor Orientador. Graduado em Direito, pela Universidade Católica do Pernambuco. Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Pernambuco. E-mail: aeciosmfilho@yahoo.com.br

ABSTRACT

The rape of the vulnerable, in approximately 80% of the cases, leaves no physical trace and, associated with this, it is a crime that is perpetrated in an obscure way, making it impossible for witnesses to exist. Therefore, the victim's word commonly constitutes the main means of evidence. Therefore, this work aims to analyze the value and importance for the criminal prosecution of the victims' statements in the crimes of rape of the vulnerable who have no trace. To this end, bibliographic research was carried out on the following themes: crimes against sexual dignity, rape of the vulnerable and general theory of evidence. Also noteworthy is the documentary analysis, specifically focused on the relevant legislation, with emphasis on the Federal Constitution of 1988, the Penal Code (Decree-Law No. 2,848 / 1940) and Law No. 12,015 / 2009. It was found that the victim's word may be sufficient to sentence the defendant as guilty, however, it is necessary to carry out detailed investigations about the background of those involved, as well as to conduct interrogations and analyze the consistency of the speeches. For cases in which the situation described in the case is not fully convinced, the presumption of innocence and the principle of *in dubio pro reo* are recommended, leading the judge to decide in favor of the defendant, in order to avoid injustice. In cases involving children under 14, the deposition is optional and can be collected in a special way, in an appropriate environment, in the presence of the judge and a specialized psychologist.

KEYWORDS: Sexual abuse. Means of Evidence. Special testimonial.

1 INTRODUÇÃO

Dentre os elementos intrínsecos ao ser humano, cita-se a sexualidade e, por consequência, a dignidade sexual, entendida como um conjunto de aspectos da vida privada, que se relaciona com o respeito e a autoestima. É a dignidade sexual que dá a liberdade necessária para que as pessoas possam praticar o sexo e se satisfazerem, sendo o Estado responsável proteger tal direito (ALVES; PAIXÃO; CARDOSO, 2014).

Associado a isto, é notória a preocupação com os crimes contra a dignidade sexual, visto que representam formas graves de violência. Dentre os delitos mais polêmicos, cita-se o estupro, entendido como uma forma de constrangimento, através de violência ou ameaça, com a finalidade de alcançar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso (BRASIL, 2009).

Dados os avanços ocorridos na legislação brasileira, verifica-se, a partir da Lei nº 12.015/2009, o reconhecimento do estupro de vulnerável, condicionado ao envolvimento de menores de 14 anos, portadores de enfermidades ou doenças mentais, que não apresentam discernimento ou que, por outros motivos, não consigam oferecer resistência.

Esse crime é muito comumente associado às crianças e adolescentes, no entanto, pode envolver outros públicos, como idosos, portadores de deficiência e pessoas sob efeito de entorpecentes (OLIVEIRA; FERREIRA; BOTON JÚNIOR, 2017). É fático ainda que as circunstâncias sob as quais o crime ocorre também pode sofrer variação. Assim, destaca-se os casos em que o delito é praticado no ambiente intrafamiliar, por amigos, companheiros ou ex-companheiros da vítima, bem como por cuidadores ou outras pessoas que possuem uma relação de autoridade em relação à vítima.

Associada à condição de vulnerabilidade, Gava, Pelisoli e Dell'Aglio (2013) revelam que tal violência, em aproximadamente 80% dos casos, tende a não deixar vestígios físicos. Esse fator decorre da não aplicação de força bruta, visto que é praticado por pessoas que mantém uma relação afetiva, bem como o extenso intervalo de tempo entre a ocorrência da prática e a denúncia. Ademais, trata-se de um crime praticado, recorrentemente, de forma obscura, impossibilitando a existência de testemunhas. Logo, a palavra da vítima comumente configura o principal meio de provas.

Mediante tais discussões, este trabalho tem por objetivo geral analisar o valor e importância para a persecução penal das declarações das vítimas nos crimes de estupro de vulnerável que não possuem vestígios. Nesse sentido, foram delineados os seguintes objetivos específicos: estudar, sob a perspectiva teórica e jurídica, os crimes contra a dignidade sexual, com ênfase ao estupro de vulnerável; compreender as principais características das vítimas e dos suspeitos,

bem como as circunstâncias atreladas a esta infração; e, identificar qual o valor da palavra da vítima nos casos de abuso sexual de vulneráveis.

Este trabalho de justifica pela necessidade de ampliar as discussões jurídicas e acadêmicas acerca da temática em questão, uma vez que poucos são os trabalhos que discutem as particularidades da oitiva da vítima face aos meios de provas e sentenciamento sob a ótica do estupro de vulnerável.

Para além deste texto introdutório, o trabalho é composto por outras sete seções: a metodologia, onde são apresentados os procedimentos empregados; a seção “Dos crimes contra a dignidade sexual”, na qual se discute os aspectos inerentes à dignidade humana, dignidade sexual e as infrações tipificadas; posteriormente, é apresentado um arcabouço jurídico acerca do estupro de vulnerável.

A seção seguinte discute as características dos sujeitos, isto é, a vítima e o suspeito, e analisa as circunstâncias sob as quais o crime é praticado. Posteriormente, realiza-se uma discussão teórica acerca da teoria geral das provas. Analisa-se ainda os casos sem vestígios e, por fim, estão dispostas as considerações finais.

2 METODOLOGIA

Esse estudo parte de uma abordagem qualitativa, visto que as discussões traçadas decorrem da análise da legislação e da literatura que versa sobre o estupro de vulnerável, não sendo analisados quaisquer dados de caráter quantitativo. Assim, Gerhardt e Silveira (2009) afirmam que a pesquisa qualitativa é intensamente utilizada, principalmente nas áreas de ciências sociais e humanas, de modo que muitas técnicas e instrumentos metodológicos são direcionados especificamente para esta tipologia de abordagem.

Quanto aos procedimentos metodológicos, realizou-se pesquisas bibliográficas acerca das seguintes temáticas: crimes contra a dignidade sexual, estupro de vulnerável e teoria geral das provas. Ao encontro da análise empregada, Oliveira (2011) afirma que a pesquisa bibliográfica deve ser feita a partir de materiais publicados em fontes confiáveis. Assim, busca-se priorizar o

uso de livros, artigos e outro materiais de cunho científico, publicados por fontes confiáveis.

Destaca-se ainda a análise documental, voltada, especificamente, às legislações pertinentes, com ênfase à Constituição Federal de 1988, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a Lei nº 12.015/2009, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei nº 8.072/1990, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 13.431/2017.

3 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Para adentrar na temática desta seção, inicialmente, é necessário discutir a dignidade da pessoa humana, entendida como um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Diante disso, Alves, Paixão e Cardoso (2014) mostram que tal fundamento subsidia aspectos arreigados na subjetividade, dentre eles, o respeito, a autoestima e a vida privada do indivíduo, responsáveis pela construção da personalidade e das relações intersociais.

Assim, a dignidade sexual, inerente à sexualidade humana, é entendida como um conjunto de aspectos da vida privada, que se associa à respeitabilidade, à autoestima e, por consequência, à dignidade humana. Desse modo, as pessoas possuem a liberdade de praticar o sexo e se satisfazerem, cabendo ao Estado prover a proteção desse direito e dos cidadãos (ALVES; PAIXÃO; CARDOSO, 2014).

Em relação aos crimes contra a dignidade sexual, estão pautados no Título VI da parte especial do Código Penal. Tal normativa reafirma que as escolhas sexuais e o consentimento para a prática devem partir de motivações próprias, com ressalvas à maturidade dos agentes envolvidos. Logo, essa categoria

criminal consiste em um conjunto de medidas orientadas à proteção da liberdade sexual (VIANA, 2018).

Ao analisar a evolução dessa temática nas legislações, Bitencourt (2018) relata que o Código Penal de 1940, inicialmente, trazia a discussão intitulada “Dos crimes contra os Costumes”, que tratava dos crimes contra a liberdade sexual, da sedução e corrupção dos menores, dos raptos, disposições gerais, do lenocínio e do tráfico de mulheres e do ultraje público ao pudor.

Em 2005, foram realizadas modificações, uma vez que a Lei nº 11.106/2005 revogou os capítulos II e III, que trata dos crimes de sedução e de raptos, respectivamente. Também foi alterado o capítulo V, tornando-o mais amplo, visto que até então eram considerados somente o tráfico de mulheres, passando a considerar o tráfico de pessoas em um contexto geral (BITENCOURT, 2018).

Mais recentemente, em 2009, ocorreram novas alterações, que substancialmente, permitiram adequar a legislação à realidade atual. Dessa maneira, o Título VI teve a nomenclatura atualizada para “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, fato que também aproxima à normativa dos fundamentos presentes na Constituição de 1988 (ARAÚJO *et al.*, 2010).

Conforme a Lei nº 12.015/2009, são crimes contra a dignidade sexual: estupro; violação sexual mediante fraude; assédio sexual; favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual; rufianismo; tráfico interno e internacional de pessoas para fim de exploração sexual; estupro de vulnerável; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; e o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (BRASIL, 2009).

Dentre as temáticas mais polêmicas abordadas, cita-se o crime de estupro, que por sua vez, é uma tipologia mais ampla do objeto de estudo deste trabalho. A Lei nº 12.015/2009 apresenta a seguinte definição e penalizações, em consonância com a gravidade da violência impelida:

Art. 213. Constará alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (BRASIL, 2009)

Face a definição apresentada, Araújo *et al.* (2010) afirmam que é notória a ampliação dos possíveis praticantes da violência, uma vez que, anteriormente, entendia-se que era um crime cometido, majoritariamente, por homens; dos entendimentos acerca do que vem a configurar o estupro; e das penalizações.

Em relação ao estupro de vulnerável, objeto desse estudo, é uma tipologia de violência apresentada no Art. 217-A da Lei nº 12.015/2009, que o define como a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Também pode ser caracterizado quando tais práticas são realizadas com portadores de enfermidades ou doenças mentais, que não apresentam discernimento, ou que, por outros motivos, não consigam oferecer resistência (BRASIL, 2009).

Para esse tipo de delito, estão previstas penas variáveis, conforme a gravidade. A pena mínima é de 8 a 15 anos de reclusão. Nos casos em que houver lesões corporais graves, é prevista reclusão de 10 a 20 anos; e, em situações extremas, quando a violência resulta na morte da vítima, o tempo de detenção aumenta, podendo variar entre 12 e 30 anos (BRASIL, 2009).

Sendo assim, não se trata de uma violência que recai unicamente sobre as crianças e adolescentes, podendo se estender aos deficientes, idosos e pessoas temporariamente incapacitadas de oferecer resistência ao ato libidinoso. É pertinente enfatizar também que a Lei nº 8.072/1990, no Art. 1º, inciso IV, caracteriza o estupro de vulnerável como crime hediondo. Com isso, tal violência passa a receber penas mais intensas, principalmente, após a aprovação do pacote anticrime, mediante a Lei nº 13.964/2019.

4 O AR CABOUÇO JURÍDICO E O ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Com vistas ao estupro de vulnerável em seu amplo contexto, é notório que o Código Penal configura o principal dispositivo legal a ser aplicado. Para além da normatização dos aspectos que caracterizam essa violência e da penalização

aplicada, é válido enfatizar que este também permite aumentar a pena, dados os agravantes. Assim, o Código Penal, no Art. 61, prevê como agravantes aplicáveis a essa discussão:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

[...] e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade (BRASIL, 1940).

Face às condições citadas, percebe-se o estupro de vulnerável é naturalmente imbuído de uma série de agravantes. Observa-se ainda que alguns não são diretamente relacionados às relações definidas no contexto familiar (a saber: alíneas h e g), contudo, agravam o crime.

Ao encontro dessa problemática, Leite (2020), ao analisar as teses do Supremo Tribunal de Justiça, relata que é muito comum a ocorrência de abuso por pessoas próximas, externas à família, dada a relação de autoridade, estabelecida com as crianças, adolescentes, idosos e deficientes. Ademais, é pertinente destacar que para essa modalidade, é aplicável a causa de aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

[...] II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (BRASIL, 1940).

Mediante a análise do texto jurídico, pode-se afirmar que o estupro de vulnerável, seja no ambiente familiar ou em outro meio de convívio tende a sofrer aumento de pena, uma vez que a vítima, naturalmente, apresenta uma relação de submissão com o agressor, mesmo nos casos que esse sujeito não é membro da família.

Outro instrumento que permite ampliar a discussão acerca do estupro de vulnerável no contexto jurídico é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ao tratar das especificidades associadas aos casos que envolvem os menores de 14 anos, Krell e Amador (2015) revelam que, dentre os marcos que determinam a proteção à criança e adolescentes, cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, na qual está previsto que esses indivíduos necessitam ter seus direitos protegidos, ato que deve ser entendido como um marco moral, cabendo à sociedade lutar em prol desse aspecto.

Ainda em consonância com esses autores, posteriormente, em 1959, veio a público a Declaração Universal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, que buscava a “proteção e sobrevivência, a partir da consideração de que, em razão de sua idade e imaturidade, a criança necessita de proteção e cuidados especiais” (KRELL; AMADOR, 2015, p. 97). Diante disso, esse documento pode ser entendido como um instrumento norteador, para o Estado e iniciativa privada, quanto à proteção das crianças.

No Brasil, o mais relevante instrumento, que trata da segurança e proteção desse público, é a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna considera que crianças e adolescentes possuem interesses jurídicos especiais, bem como a proteção integral quanto à vida, convívio intrafamiliar e saúde (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o ECA, através da Lei nº 8.069/1990.

O ECA busca assegurar o pleno desenvolvimento desses indivíduos, e, entende-se que tal aspecto é alcançável de forma mais satisfatória quando assegurada a proteção integral, a liberdade e a dignidade. Sob tais métricas, o escopo normativo indica:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

No que cerne aos direitos assegurados por lei, destaca-se o direito à liberdade, respeito e dignidade. Destes, o direito ao respeito e à dignidade são os que possuem maior interação com o foco desse estudo, uma vez que estão intimamente relacionados à dignidade sexual. Nesse sentido, o art. 17 determina

que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Dados os agravantes e consequências do estupro de vulnerável, é notório que tal ato de violência promove uma total desconfiguração em todos os fatores indicados no trecho normativo supracitado, visto que as crianças e adolescentes, por não apresentarem um grau de desenvolvimento completo, são mais suscetíveis à violência e suas consequências, fato que inclui a recorrência do abuso. Assim, entende-se a necessidade de proteção desse direito, por parte do Estado, família e sociedade, conforme indica o art. 18 da referida lei.

Com vistas à violação da dignidade sexual dos menores, em especial daqueles com idade inferior a 14 anos, são aplicadas as medidas previstas no Art. 101, com ênfase em:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...] II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
[...] VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - acolhimento institucional (BRASIL, 1990).

Dentre os avanços ocorridos quanto aos mecanismos de proteção às crianças e adolescentes, recentemente foi implementada a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, permitindo assim a atualização do ECA. Ao abordar as particularidades da dignidade sexual, este instrumento tipifica como crimes a violência, o abuso e a exploração sexual (BRASIL, 2017).

Nos casos em que for constado crime sexual estão previstas políticas interdisciplinares, com foco nos segmentos judicial, segurança, assistência social, saúde e educação. São diretrizes norteadoras dessas ações a celeridade do atendimento, devendo ser realizado o mais rápido possível, após a descoberta da violência; a priorização do atendimento em função da idade e dos prejuízos ao desenvolvimento do indivíduo; e, a urgência e celeridade quanto ao atendimento de saúde e produção de provas (BRASIL, 2017).

O ECA também trata das especificidades do abuso intrafamiliar. Conforme o Art. 130, em hipótese de violência sexual contra menores, deve ser determinada, pela autoridade judiciária, em condição de medida cautelar, o afastamento do possível agressor da moradia comum.

Cita-se também o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), pertinente para a discussão proposta visto que algumas deficiências físicas e cognitivas limitam a capacidade do indivíduo de fazer escolhas relacionadas à prática sexual, e, podem extinguir a resistência contra os atos libidinosos.

Nesse sentido, a lei reafirma a preservação dos direitos sexuais, independentemente da deficiência. Também estão instituídos como dever do Estado da sociedade e da família assegurar tal direito (BRASIL, 2015). Sob a ótica da violência, entende-se que os agentes citados devem atuar no sentido de conferir segurança ao público em questão, preservado assim a dignidade sexual.

Ressalta-se, para os casos em que a curatela se aplica que não há alcance sobre a vida sexual do deficiente, limitando-se aos aspectos patrimoniais e materiais, conforme o Art. 85, § 1º (BRASIL, 2015).

5 SUJEITOS E CIRCUNSTÂNCIAS

Dados os aspectos que determinam a condição de vulnerabilidade (idade e incapacidade de oferecer resistência contra à violência), percebe-se que essa tipologia pode apresentar uma expressiva diversidade de sujeitos. Contudo, muito comumente, é um crime fortemente associado às crianças e aos adolescentes menores de 14 anos; pessoas sob a ação de álcool e outras drogas que reduzem a capacidade cognitiva e motora; pessoas portadoras de deficiência; e, em casos menos comuns, idosos (OLIVEIRA; FERREIRA; BOTON JÚNIOR, 2017).

No tocante aos fatores que permitem caracterizar os agentes envolvidos, cita-se o sujeito ativo, referente àquele que pratica a violência; e o sujeito passivo, entendido como a vítima do ato. Ao tratar das especificidades do praticante, Constantino (2017) revela que nos casos em que as vítimas são crianças, muito comumente, o violentador é uma pessoa que mantém um grau de proximidade, definido por parentesco, vizinhança ou outras relações sociais.

Acerca dessas circunstâncias, enfatiza-se que 90% dos casos de estupro de vulnerável, registrados internacionalmente, são caracterizados pelo envolvimento de parentes e pessoas associadas à família, na condição de praticante do delito (CARNDIN; MOCHI; BANNACH, 2011).

No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2019) revela que, em 2018, o quantitativo de denúncias de abusos e exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes, ultrapassou os 76 mil casos. Mesmo com um elevado quantitativo, estima-se que a problemática em questão alcança dimensões ainda maiores, uma vez que há uma elevada taxa de subnotificações (FARIAS, 2017).

Sobre as características do público abusado, é observado que os sujeitos do sexo feminino representam 73,44% dos casos de abuso (BRASIL, 2019). Quanto aos suspeitos, envolvem pessoas próximas, como os pais, padrastos, tios, avós, irmãos e vizinhos, majoritariamente do sexo masculino (BRASIL, 2019). De uma maneira geral, percebe-se baixos percentuais referentes às mulheres enquanto praticantes da agressão (MOCHI; BANNACH; CARDIN, 2011).

Sobre essa situação, Krell e Amador (2015) relatam que esse crime se configura como um hábito em determinadas culturas, sobretudo, em países dos continentes africano e asiático. Contudo, também é frequente nas demais partes do mundo, fato que coloca as crianças em condição de vulnerabilidade.

No que diz respeito à predominância de homens na posição de agressores, Maia (2020) afirma que o estupro é um crime intimamente associado ao patriarcado, e, para os casos intrafamiliares, é comum ocorrer entre pai e filha ou entre padrasto e enteada. Ainda em consonância com a autora, devido à posição de liderança, comumente ocupada pelos homens, nota-se que esses crimes são omitidos.

Ao analisar os casos nos quais a vítima é uma pessoa idosa ou portadora de deficiência, nota-se condições semelhantes quanto ao estabelecimento de proximidade entre a vítima e o agressor. Estudos realizados no Distrito Federal, entre 2003 e 2007, mostram que a ocorrência de estupro e tentativas de estupro envolvendo pessoas idosas é significativamente baixa, 0,10% e 0,04% dos casos de violência doméstica notificados, respectivamente (OLIVEIRA *et al.*, 2012).

Já nos casos dos portadores de deficiência, entre 2011 e 2014, o estupro representou 10% dos casos em que a vítima apresentava condição de vulnerabilidade (CERQUEIRA; COELHO; FERREIRA, 2017). Também é ressaltado que a recorrência da violência ultrapassa 40% dos casos notificados.

Quanto aos casos em que a vítima está sob efeito de entorpecentes, Rêgo (2016) afirma a ocorrência de violência sexual tende a afetar, de forma majoritária, o público feminino. Afirma-se ainda que é uma problemática em ascensão, fato que se explica, mas, não se justifica, pelo crescimento dos percentuais de mulheres que fazem uso de bebidas alcoólicas e outras substâncias de forma frequente.

Quanto aos praticantes desse abuso, Cerqueira, Coelho e Ferreira (2017) revelam que envolve um público variado: 53,61% dos casos se associa a pessoas desconhecidas; 17,05% é praticado por amigos ou conhecidos; 8,50% resulta do contato com o cônjuge; 4,76% dos casos é cometido pelo ex-cônjuge; e, 3,92% resulta de violência oriunda de namorados ou ex-namorados.

Para além das características da vítima e do agressor, é pertinente para o presente estudo ampliar o entendimento acerca das circunstâncias relacionadas ao estupro de vulnerável: a ocorrência intrafamiliar, já discutida; o crime intramuros; e o medo de delatar o acontecimento às autoridades competentes.

O termo intramuros é constantemente adotado para qualificar comportamentos violentos em contextos diversos. Nesse trabalho, a violência intramuros faz referência aos casos em que não há testemunhas presentes, de modo que se torna impraticável a elaboração de discursos por terceiros, em prol da vítima ou do acusado. Nesse sentido, os aspectos relevantes se limitam às versões da vítima e do acusado; e à coleta de material físicas e biológicas que permitam identificar traços de violência sexual e agressão. Ao abordar casos de violência sexual praticada contra crianças, idosos e portadores de deficiência, cita-se também a ocorrência de mudanças comportamentais, bem como o surgimento de transtornos e a repulsa ao contato com o suspeito (PAULINO; CONCEIÇÃO; DECANINE, 2017).

No tocante ao silêncio, isto é, quando não ocorre a denúncia do abuso sofrido, estudos diversos buscam compreender os motivos que causam o comportamento de retração na vítima. Santos e Dell'Aglio (2010) citam, dentre as

inúmeras variáveis: o medo do agressor, a sensação de culpa, o medo da rejeição e dos julgamentos sociais. Ainda conforme as autoras, ao tratar dos casos envolvendo crianças, outros fatores intensificam a gravidade desse problema.

Por apresentarem uma situação de extrema dependência dos pais ou tutores, as crianças são silenciadas por medo de sofrerem rejeição familiar. Também é comum o medo de serem desacreditadas pelos familiares e de criar um cenário de discórdia. Também é atribuído a falta de maturidade e acesso à informação, que culminam com uma ausência de consciência acerca do que substancia um abuso sexual.

6 DAS PROVAS

Esta seção tem por finalidade fornecer subsídio para as discussões a serem traçadas posteriormente. Nesse sentido, é indispensável construir entendimentos acerca do conceito de prova, o sistema de avaliação de provas e os meios de prova.

Ao encontro dessa afirmativa, a definição de prova adotada nesse trabalho parte de Rubin (2013), que entende a prova como sendo qualquer elemento material direcionado ao juiz, com a finalidade de esclarecer os fatos alegados pelas partes. Ainda em consonância com o autor, a prova tem a finalidade de influenciar o magistrado acerca da veracidade das preposições existentes no processo, seguindo, essencialmente, os critérios legais e racionais. Com isso, é assertivo afirmar que a prova se destina a convencer quem julga.

É indispensável discutir o objeto da prova, que, de maneira ampla, se configura como os casos controvertidos relevantes. Tal fator decorre da premissa de que os fatos notórios, como uma confissão, não necessitam ser provados. O mesmo se aplica aos fatos irrelevantes (RUBIN, 2013).

Em relação aos meios de prova, estão previstas no Título VII do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), o qual prevê as seguintes possibilidades: exame de corpo de delito, interrogatório do acusado, confissão, a palavra do ofendido, as testemunhas, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, documentos, indícios e a busca e apreensão. Contudo, dada a liberdade probatória, qualquer meio de prova é admitido (BRASIL, 1941).

O exame de corpo de delito é aplicável e indispensável quando o crime deixa vestígios, podendo ocorrer de forma direta ou indireta. Nesse contexto, é dada prioridade quando o ato configura violência doméstica ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Associado a tal procedimento dar-se a cadeia e custódia, cuja função é manter e documentar a história cronológica dos vestígios coletados (BRASIL, 1941).

Diante do exposto, Melo (2017) pontua que a coleta não se limita ao corpo de uma pessoa, sendo aplicável a todos os vestígios deixados pelo crime. Afirma-se ainda que é um procedimento realizado por especialistas que, ao fim das análises, emitem laudos nos quais são descritos todos os aspectos observados. Esse documento, por sua vez, auxilia o juiz na identificação da materialidade e autoria do delito.

Já o interrogatório do acusado, ocorre mediante posicionamento diante de uma autoridade jurídica e da vítima (ou representante), onde é questionado (BRASIL, 1941). Os questionamentos podem incidir sobre a vida do réu, bem como sobre os fatos pertinentes à acusação. Tal fato permite que o acusado se defenda, a partir da apresentação da sua versão do caso, indicando provas, confessando ou permanecendo em silêncio (MELO, 2017).

No que cerne à confissão, configura o ato no qual o réu confessa o delito. Entretanto, tal prova necessita ser analisada e comparada com as demais provas existentes. Ademais, o juiz deve confrontar o réu, com a finalidade de identificar concordâncias ou discordâncias entre o que é afirmado e o que está sendo indicado nos demais meios de prova (BRASIL, 1941).

Sobre o ofendido, sempre que possível, deve ser convocado e questionado acerca dos acontecimentos que caracterizam o crime. Tal ato permite indicar as circunstâncias sobre as quais a infração ocorreu, o possível praticante, bem como a indicação de possíveis provas (BRASIL, 1941).

No tocante à testemunha, o Código de Processo Penal afirma que qualquer pessoa, com capacidade física e mental, pode ser testemunha. Esta deve se apresentar, oralmente, ao magistrado, se identificar e relatar o que sabe sobre o caso, de modo a fornecer a maior quantidade possível de detalhes e informações, fato que acrescenta credibilidade à fala.

O meio de prova por reconhecimento de pessoas e coisas consiste na apresentação de pessoas ou objetos a uma determinada pessoa que deve reconhecer-los. O Art. 226 do Código de Processo Penal apresenta um procedimento padrão a ser seguido, de modo a evitar resultados tendenciosos:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

- I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
- II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
- III - se houver razão para recer que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
- IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (BRASIL, 1941).

Já o Art. 227 indica que, sempre que possível, este procedimento também deve ser aplicado à identificação de objetos.

A acareação é caracterizada por colocar frente a frente as partes que possuem versões divergentes. Assim, pode ocorrer entre acusados, acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas (BRASIL, 1941). Esse processo pode ocorrer nas fases investigatórias e judicial, permitindo alcançar um entendimento ao juiz, pelo confronto entre as partes (MELO, 2017).

Já os documentos, são qualquer escrito, instrumento ou papel, sejam de dominialidade pública ou prova, e, podem ser apresentados em qualquer fase do processo. Estes devem passar pela valoração de autenticidade e veracidade dos fatos descritos (BRASIL, 1941).

Acerca dos indícios, o Código Processo Penal, no Art. 239, afirma que é considerado indício “[...] a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (BRASIL, 1941). No entendimento de Melo (2017), são provas indiretas que devem ser complementadas por outras provas.

A busca e apreensão são termos com semânticas distintas: a busca se refere ao ato de encontrar algo, enquanto a apreensão, se direciona à detenção

de objeto ou indivíduo. Nesse sentido, podem ser utilizados para obter provas e para assegurar a permanência do produto ou do réu no crime, não configurando diretamente um meio de prova (MELO, 2017).

Ao discutir o sistema de avaliação de provas, Romano (2018) cita três modalidades: o sistema da íntima convicção, também conhecido por certeza moral do juiz; sistema da prova tarifada, denominado ainda como sistema das regras legais ou certeza moral do legislador; e, o sistema da persuasão racional ou livre convicção.

No sistema de íntima convicção, o magistrado pode utilizar de suas experiências empíricas, fato que desobriga a fundamentação das decisões. Assim, o fundamento da sentença está embasado na certeza moral do juiz. Em relação ao sistema de prova tarifada, admite-se que as provas tem um valor pré-fixado pela lei. É dito que a confissão do crime é o meio de prova mais relevante, seguido do testemunhal. Também prevê a realização de exames de corpo de delito nos crimes que deixem vestígio, sob pena de nulidade; e a autenticação dos documentos (ROMANO, 2018).

Já no sistema de livre convicção, possui arcabouço jurídico no Código de Processo penal, o qual define que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Logo, o juiz é obrigado a proferir a decisão com base, somente, nas provas existentes. Com isso, só há condenação fundamentada em provas.

7 DOS CASOS SEM VESTÍGIOS

A realização do exame de corpo de delito pode permitir identificar vestígios do ato sexual que, atrelados às demais provas, findam por corroborar a ocorrência do constrangimento, e, com isso, possibilita o julgamento e atribuição de culpa ao réu. No que cerne às demais evidências, podem partir do próprio

exame do corpo de delito, como a identificação de marcas de agressão física, testemunhas ou outros meios (COIMBRA; PRADO, 2018).

Contudo, é salutar enfatizar que, dadas as vastas possibilidades quanto às configurações do estupro, pode não existir vestígios ou testemunhas, fato que aumenta substancialmente a criticidade da análise dos casos. Assim, esta seção do trabalho se destina a discutir o estupro de vulnerável, pela ótica dos casos em que os meios de prova se limitam à palavra da parte ofendida.

A falta de vestígios pode ser resultante de fatores diversos: a ausência de agressão física, ausência de penetração, bem como o espaço de tempo entre a prática do crime e a denúncia. Além disso, deve-se considerar que o fator que condiciona a vulnerabilidade pode incapacitar a vítima de reconhecer e ou resistir à violência. Situações que envolvem crianças muito pequenas, pessoas idosas ou com deficiência, que não podem falar, ilustram a dificuldade de identificar e julgar o crime.

Nos casos em que o principal meio de prova é a palavra da vítima, esta deve estar coadunada com outras provas, de modo a permitir ao magistrado analisar a concordância da narrativa e a coerência com os demais materiais. Todavia, na ausência de outros comprobatórios que possam somar aos autos, a versão apresentada se torna um dos principais elementos, em alguns casos, suficiente para sustentar a condenação (SCHOFFEN, 2018).

Diante disso, Pires (2018) pontua que, quando o crime ocorre de forma obscura, sem a presença de testemunhas e, associado a isso, os vestígios não são identificáveis, não há outro meio senão a oitiva da parte ofendida. Nesses casos, ainda em conformidade com o autor, recomenda-se conhecer os antecedentes e buscar informações pessoais da vítima e do acusado, além de identificar fatos que permitam estabelecer uma relação com o crime.

Os antecedentes, a formação moral, as condições mentais, a idade e o comportamento das partes ao longo do depoimento conferem maior ou menor credibilidade à análise. Outro aspecto indispensável é a identificação de relações da vítima com réu: existência de conflitos anteriores e ocorrência de situações semelhantes. Também deve ser identificado se há causas obscuras que levam à denúncia (PIRES, 2018).

No que cerne à condição de vulnerabilidade, constata-se a partir da literatura que os casos recorrentemente tratam de crianças e adolescentes menores de 14 anos em boas condições mentais. Santos (2017) postula que nesse caso, a vítima é facilmente manipulada por terceiros e, pode distorcer a realidade, dada a fertilidade da mente. Entretanto, a palavra da vítima continua apresentar a mesma relevância, o que muda é a forma de coletar o depoimento.

Considerando as diferenças psicológicas entre crianças e adolescente e pessoas adultas, é impraticável que o depoimento desse público seja coletado sob as mesmas métricas. Sendo assim, os menores de 14 anos não são obrigados a prestar depoimento. A oitiva é um direito concedido, mas, deve-se buscar não criar constrangimentos tão pouco causar danos (MACIEL, 2020)

. Logo, a criança não deve ser submetida a entrevistas repetidamente; o processo deve ocorrer em um ambiente especial, no qual, sob a presença do juiz e de psicólogo especializado. Ademais os fatos devem ser relatados da maneira natural. Mesmo diante de todas as possibilidades de comprometimento, derivados da imaturidade, essa oitiva é importante, uma vez que foi a criança a vítima da violência, e, por este motivo, é a mais capacitada para conduzir à verdade dos fatos (MACIEL, 2020).

Dentre os fatores que permitem justificar o uso de palavra da vítima como elemento para sustentação da sentença de culpa, Schoffen (2018) cita que no Brasil não existe hierarquia quanto aos meios de prova. Sendo assim, todas as provas possuem o mesmo valor. Ademais, o autor também afirma que o juiz pode fazer uso do livre convencimento, fato que permite definir qual prova tem maior relevância.

Todavia, deve-se considerar ainda a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, meios que buscam pela igualdade processual entre as partes, aplicáveis quando ainda há dúvidas sobre o crime, seja por ausência de provas ou por motivos diversos. Assim, deve o juiz decidir em favor do réu (BRITO, 2019).

Nos casos em que a vítima em condição de vulnerabilidade não consegue se expressar, a questão do abuso sexual, em um primeiro momento, está condicionada a uma suspeita, que surge mediante a mudança brusca de comportamento. Com isso, a perícia psicológica tem ganhado espaço no âmbito

jurídico, passando a configurar um meio de prova (GAVA; PELISOLI; DELL'AGLIO, 2013).

Em consonância com Gava, Pelisoli e Dell'Aglio (2013), os motivos que levam ao uso da perícia psicológica é a dificuldade de comprovar materialidade a partir das perícias físicas, principalmente quando se trata de abuso imputado contra crianças e adolescentes.

Dessa maneira, a investigação possui três objetivos: identificar transtornos ou deficiências que podem afetar o comportamento, como tendências maníacas ou perversas; determinar o grau de inteligência, de memória e de representação do real; e, avaliar a repercussão dos fatos na saúde mental da vítima (GAVA; PELISOLI; DELL'AGLIO, 2013).

O processo ocorre por meio de entrevistas, direcionadas tanto à vítima quanto aos seus responsáveis. Recomenda-se que algumas destas sejam realizadas em conjunto, permitindo que o psicólogo analise a interação entre os entrevistados, além de apreender características comportamentais de ambos. Assim, o psicólogo assume o papel de julgador, sendo o julgamento expresso sob a forma de um parecer (SCHAEFER; ROSSETTO; KRISTENSEN, 2012).

Schaefer, Rosseto e Kristensen (2012) mostram que as particularidades que definem a perícia psicológica permitem caracterizá-la, pela perspectiva dos meios de prova, como um exame de corpo de delito. Tal percepção resulta do fato de que essa investigação é realizada com a finalidade de responder uma pergunta, sendo realizada por profissionais adequadamente capacitados.

8 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo analisar o valor e importância para a persecução penal das declarações das vítimas nos crimes de estupro de vulnerável que não possuem vestígios. Para tanto, buscou-se estudar os crimes contra a dignidade sexual, com ênfase ao estupro de vulnerável; compreender as principais características das vítimas e dos suspeitos e as circunstâncias; e, identificar qual o valor da palavra da vítima nos casos de abuso sexual de vulneráveis.

No que cerne à dignidade sexual, é um fundamento constitucional intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, e, confere ao cidadão a liberdade para se satisfazer sexualmente. Já os crimes contra a liberdade sexual, representam a violação às escolhas da vítima.

Ao tratar das especificidades do estupro de vulnerável, trata-se de uma tipificação recente, alcançada mediante os avanços ocorridos no âmbito jurídico do país. Este delito é definido com crime hediondo, recaindo, majoritariamente, sobre menores de 14 anos. Tal prática também acomete outros públicos, como idosos, deficientes e pessoas sob a ação de entorpecentes, contudo, esses casos são minimamente discutidos.

Essa modalidade de abuso é, costumeiramente, praticada por pessoas que mantém proximidade com a vítima: parentes, vizinhos cuidadores, companheiros, ex-companheiros e amigos. Trata-se de um crime realizado de forma obscura o que impossibilita a existência de testemunhas e, em muitos casos, não é possível a coleta de vestígios, mediante a realização de exames de corpo de delito, fato que coloca a palavra da vítima como principal meio de prova.

Contatou-se que a palavra da vítima pode ser suficiente para sentenciar o réu como culpado, podendo ocorrer mesmo nos casos em que há testemunhas em defesa do acusado, devido ao uso do livre convencimento no ato de avaliação da prova. O mesmo ocorre quando as circunstâncias limitam as provas à oitiva da ofendida, no entanto, faz-se necessário a realização de investigações detalhadas acerca dos antecedentes dos envolvidos, bem como a realização de interrogatórios e análise da consistência dos discursos.

Nos casos em que a vítima for menor de 14 anos, não o depoimento é facultativo, e quando coletado, deve ocorrer sob a forma de um depoimento especial, em ambiente adequado, permitindo que a vítima sinta-se menos desconfortável, sob a presença do juiz e de um psicólogo especializado.

Para os casos em que não há total convencimento da situação descrita nos autos, recomenda-se o emprego da presunção de inocência e do princípio do *in dubio pro reo*, levando o juiz a decidir em favor do réu, de modo a evitar a injustiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Carlly Eich; PAIXÃO, Ezequiel Serafim; CARDOSO, Régis Andrade. Crimes contra a dignidade sexual dos crimes hediondos—o estupro e o estupro de vulnerável. **Científic@-Multidisciplinary Journal**, v. 1, n. 2, p. 99-113, 2014.

ARAÚJO, Moacir Martini; KEINERT, Tânia Margarete Mezzomo; RODRIGUES, Charles Temóteo; DIAS, Daniel da Silva. Violência, saúde e a nova lei sobre os crimes contra a dignidade sexual. **BIS. Boletim do Instituto de Saúde (Impresso)**, v. 12, n. 3, p. 273-278, 2010.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial 4 – Crimes contra a dignidade sexual até Crimes contra a fé pública. 12 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRITO, Ana Maria Moraes. O risco judicial da força do depoimento da vítima no âmbito do crime de estupro de vulnerável. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, n. 11, p. 117-128, 2019.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2017.

COIMBRA, Marina Teles; PRADO, Florestan Rodrigues. **A prova nos crimes contra a dignidade sexual: uma abordagem dos aspectos polêmicos envolvendo a produção probatória nos crimes de natureza sexual.** 2018. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7005>>. Acesso em: 19 nov. 2020

CONSTANTINO, Lilia Cristina Carvalho Santos. **Perfil do agressor e as consequências biopsicossociais do estupro de vulneráveis em crianças.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia), Centro Universitário Luterano de Palmas, Palmas, 2017.

FARIAS, Ingrid Maria Buarque Aguiar. **O sistema jurídico de proteção à criança em face do abuso sexual intrafamiliar.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

GAVA, Lara Lages; PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. A perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil. **Avaliação psicológica**, v. 12, n. 2, p. 137-145, 2013.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Plageder, 2009.

KRELL, Olga Jubert Gouveia; AMADOR, Carina Canuto Soares. O abuso sexual intrafamiliar: propostas para proteção jurídico-administrativa mais efetiva de crianças e adolescentes. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**, v. 6, n. 3, 2016.

LEITE, Rodrigo. **Teses do STJ sobre os crimes contra a dignidade sexual – II (2ª parte).** 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/21/teses-stj-sobre-os-crimes-contra-dignidade-sexual-ii-2a-part/>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MACIEL, Lorena Cristina da Silva. **O depoimento especial das vítimas de violência sexual infantil: considerações acerca da valoração da palavra da criança vítima do crime de estupro de vulnerável.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2020.

MELO, Laís Santos. **A palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova em processo penal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade do Cerrado Patrocínio, Patrocínio, 2017.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Abuso Sexual Intrafamiliar: Uma Violação aos Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 11, n. 2, 2011.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira. **Metodologia científica:** um manual para a realização de pesquisas em Administração. Catalão: UFGO, 2011.

OLIVEIRA, Maria Liz Cunha; GOMES, Ana Cláudia Gonçalves; AMARAL, Cláudia Pereira Machado; SANTOS, Laysa Buriti. Características dos idosos vítimas de violência doméstica no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 15, n. 3, p. 555-566, 2012.

OLIVEIRA, Isabela; FERREIRA, Odavio Melo; BOTON JUNIOR, Antônio Euris. Crimes contra a dignidade sexual-estupro de vulnerável. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 2, n. 27, 2017.

PAULINO, R. D.; CONCEIÇÃO, T.; DECANINE, Daniele. Análise de laudos periciais correspondentes a vítimas de estupro em Mato Grosso do Sul. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 6, n. 2, p. 38-42, 2017.

PIRES, Rômulo Becker. **A valoração da palavra da vítima de abuso sexual como principal prova para a condenação do acusado.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2018.

RÊGO, Antônio Moreno Boregas. **Estupro de vulnerável nos casos de embriaguez.** 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estupro-de-vulneravel-nos-casos-de-embriaguez/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Dos sistemas sobre apreciação da prova:** a coleta e a valoração da prova. A prova direta e indireta. 2018. Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina281-dos-sistemas-sobre-apreciacao-da-prova.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

RUBIM, Fernando. **Teoria geral da prova:** do conceito de prova aos modelos de constatação da verdade. 2013. Disponível em:

<<https://fernandorubin.jusbrasil.com.br/artigos/121943642/teoria-geral-da-prova-do-conceito-de-prova-aos-modelos-de-constatacao-da-verdade/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil. **Psicologia & Sociedade**, v. 22, n. 2, p. 328-335, 2010.

SANTOS, Raquel Pereira. **A técnica de depoimento especial para escuta de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais e sua aplicabilidade no estado de Roraima**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2017.

SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 28, n. 2, p. 227-234, 2012.

SCHOFFEN, Diane Caroline. **Estupro de vulnerável e a fragilidade na produção de provas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2018.

VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1035-1056, 2018.